



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 107/2021

de 6 de dezembro

*Sumário:* Altera o Regime das Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

O artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, veio alargar o âmbito do registo efetuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos. Deste modo, afigura-se necessário proceder à harmonização do Regime de Taxas da ERC, previsto no Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Com efeito, o setor dos serviços audiovisuais a pedido, bem como todos os serviços atualmente disponibilizados através de plataformas de Internet, têm vindo a desenvolver-se de forma exponencial, pelo que se torna inevitável o impacto destes serviços na atividade do regulador e que conduz, por sua vez, a um acréscimo das suas competências.

A presente alteração ao Regime das Taxas da ERC alarga o âmbito das entidades sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador que, sob jurisdição do Estado Português, prosseguem atividades de comunicação social. Assim, os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos passam a estar sujeitos ao pagamento da taxa de regulação e supervisão.

No que respeita à categoria das taxas de regulação e supervisão relativas aos serviços audiovisuais a pedido e serviços de plataformas de partilha de vídeo e, tendo em conta o esforço de regulação envolvido nestes serviços, aquelas são equiparadas ao escalão C da subcategoria de regulação baixa, da categoria de rádio.

No que concerne à taxa de inscrição a aplicar a estes novos operadores e fornecedores, procede-se à sua inclusão na atual verba 6 do anexo II do Regime de Taxas da ERC.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas, a Associação de Produtores Independentes de Televisão e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Foi promovida a audição da Plataforma de Media Privados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, e 33/2018, de 15 de maio, que aprova o Regime de Taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### Artigo 2.º

##### Alteração aos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho

Os artigos 5.º, 6.º e 24.º do anexo I e os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Nuno Artur Neves Melo da Silva* — *Jorge Moreno Delgado*.

Promulgado em 24 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

[...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Serviços audiovisuais a pedido;
- h) Serviços de plataformas de partilha de vídeos.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — Integram a categoria de serviços audiovisuais a pedido os operadores de serviços audiovisuais a pedido, na aceção prevista na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão).

10 — Integram a categoria de serviços de plataformas de partilha de vídeos os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, na aceção prevista na alínea *ee*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão.



## Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — Na categoria de serviços audiovisuais a pedido integram-se na subcategoria de regulação baixa todos os operadores de serviços audiovisuais a pedido.

12 — Na categoria de plataformas de partilha de vídeos integram-se na subcategoria de regulação baixa todos os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.

## Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Os pagamentos realizados por meios eletrónicos podem ser efetuados através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

## ANEXO II

[...]

[...]:

1.º [...];

2.º [...];

3.º [...].

[...]

[...]

	Imprensa	Rádio	Televisão	Distribuição de serviços de programas	Operadores de telemóveis	Sítios informativos	Serviços audiovisuais a pedido	Plataformas de partilha de vídeos
Regulação alta — valor individual	50	85	562	422	281	0	0	0
Regulação média — valor individual	3	33	148	127	0	0	0	0
Regulação baixa — valor individual	1	Escalão A 4 Escalão B 3 Escalão C 2 Escalão D 1 Escalão E 0,5	0	34	0	0	2	2



## ANEXO III

[...]

[...]:

1.º [...];

2.º [...];

3.º [...].

[...]

Verba	Ato	Unidade de conta
1	Apreciação de operações de concentração e outras aquisições de propriedade realizadas por operadores do mercado da comunicação social . . . . .	14,00
2	Apreciação de acordos entre empresas, práticas concertadas e decisões de associações de empresas no mercado da comunicação social. . . . .	14,00
3	Apreciação de abuso de posição dominante no mercado da comunicação social . . . . .	14,00
4	Inscrição provisória de publicações periódicas . . . . .	0,60
5	Inscrição definitiva de publicações periódicas . . . . .	0,10
6	Inscrição de empresas jornalísticas, empresas noticiosas, operadores de distribuição não licenciados, operadores de serviços audiovisuais a pedido e fornecedores de plataformas de partilha de vídeos . . . . .	0,40
7	Pedido de averbamento de alteração da propriedade de publicação ou de alteração do logótipo de publicação . . . . .	0,40
8	Pedido de averbamento diverso do previsto na verba anterior . . . . .	0,10
9	Cancelamento de registo . . . . .	0,10
10	Emissão de fotocópias (por página). . . . .	0,006
11	Emissão de certidões: Até 5 páginas . . . . . Por página adicional . . . . .	0,0521 0,011
12	Realização de auditorias aos operadores de comunicação social . . . . .	29,00
13	Credenciação de empresas de sondagens e sua renovação . . . . .	0,60
14	Depósito de sondagens e inquéritos de opinião. . . . .	0,40
15	Alterações na entidade credenciada . . . . .	0,20
16	Depósito do Estatuto Editorial dos órgãos de comunicação social . . . . .	0,20
17	Averbamentos aos títulos habilitadores do exercício das atividades de rádio e televisão. . . . .	0,10
18	Classificação de publicações periódicas . . . . .	0,20

114777741